



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/4, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

DESPACHO: 26/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal enviará às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária anual da União, documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego.

Art. 2º Os Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, em documento conjunto, enviarão ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego.

§ Único – A data do envio do relatório de que trata o “caput” deste artigo coincidirá com a do envio do relatório a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As autoridades econômicas do País vem anunciando, através da mídia, e em conferências e audiências públicas que, a partir de junho do corrente ano, implementarão um programa de metas inflacionárias, conhecido no jargão especializado como “inflation targeting”. Tal programa pretende seguir a experiência supostamente bem sucedida em vários países, como a Inglaterra, Suécia, Canadá, Espanha, entre outros. A vantagem vislumbrada por nossas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



autoridades é a de que o programa de metas inflacionárias permite maior margem de manobra para o Banco Central operar a sua política monetária: enquanto a inflação estiver contida dentro das metas pré-estabelecidas, o BC permite a flutuação da taxa de câmbio, favorecendo o declínio contínuo das taxas de juros.

Já surgem críticas sobre a eficácia dessa proposta.

O governo, porém, ao que consta, está determinado a implementá-la.

Temos um duplo propósito com o presente projeto de lei:

- 1) submeter a execução do Programa de Metas Inflacionárias anunciado pelo governo ao controle do Congresso Nacional;
- 2) acrescentar ao Programa de Metas Inflacionárias a obrigatoriedade de o Poder Executivo assumir também compromisso com **Metas de Emprego** ("employment targeting"); neste particular, nossa preocupação é tornar imperativo no discurso e na prática oficial a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação.

Diante da enorme dívida social do País, perseguir com perseverança, no âmbito da equação macroeconômica, o binômio **inflação baixa-mais empregos** tem que ser um compromisso inarredável das autoridades econômicas e se constitui na atitude correta a ser adotada para superar o falso dilema entre estabilidade monetária e crescimento econômico, objeto de intenso debate recente entre os assim chamados "monetaristas" e "desenvolvimentistas".

Em audiência pública realizada no dia 25/03/99 na Comissão de Economia, Indústria e Comércio em conjunto com outras comissões, o Ministro Pedro Malan, ao ser inquirido pelo autor deste projeto de lei sobre a pertinência e a viabilidade de o governo adotar metas de emprego, assim se pronunciou: "O Deputado José Machado levantou uma questão de fundamental importância...a idéia do Deputado não é ruim. Qualquer economia, qualquer governo faz a sua estimativa quanto à evolução plausível, razoável do emprego ou desemprego, compatível com os outros parâmetros do sistema. Acho que a sugestão é bem-vinda e talvez devesse constar, por exemplo, de alguns documentos do Governo que tratam de apresentar o contexto macroeconômico geral. A sugestão está dada...achei a sugestão extremamente construtiva, e vamos trabalhar nessa direção" (notas taquigráficas, pags. 89 e 90).

Como se vê, a presente proposição não é despropositada, motivo pelo qual solicito dos Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

26/05/99

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/05/99 às 14:10 hs
Nome	<i>Pereira</i>
Ponto	31298

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA**

Art. 7º. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º. O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.014/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ *Secretário*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.014, DE 1999

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

AUTOR: Deputado JOSÉ MACHADO

RELATOR: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.014/99, de autoria do nobre Deputado José Machado, estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego. O art. 1º determina que o Poder Executivo Federal enviará às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária anual da União, documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego. O art. 2º, por seu turno, preconiza que os Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, em documento conjunto, enviarão ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre o desempenho da economia, no que concerne às metas inflacionárias e de emprego. O parágrafo único deste dispositivo prevê que a data do envio do relatório de que trata o *caput* coincidirá com a do envio do relatório a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

MJ



Em sua justificação, o ilustre Parlamentar ressalta que sua iniciativa apresenta um duplo propósito. De um lado, submeter a execução do programa de metas inflacionárias, recentemente adotado pelo Governo Federal, ao controle do Congresso Nacional. De outro, acrescentar a esse programa a obrigatoriedade de o Poder Executivo assumir também compromisso com metas de emprego, tornando imperativa, no discurso e na prática oficiais, a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação. O eminente autor frisa, ainda, que a busca do binômio inflação baixa – mais empregos deve se constituir em um compromisso inarredável das autoridades econômicas, à vista da enorme dívida social do País. Por fim, o insigne Deputado lembra que o próprio Ministro da Fazenda, em audiência pública realizada em 25/03/99 na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, admitiu a pertinência e a viabilidade de o Governo adotar metas de emprego, mostrando, assim, na opinião do nobre autor, que o projeto em tela nada tem de despropositado.

Em 26/05/99, a matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 24/06/99, fomos honrados, em 06/08/99, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora vem a lume a presente iniciativa. Trata-se, na verdade, da comprovação de que já inauguramos um novo momento em nosso país. Afastado, pelo menos por enquanto, o espectro do descontrole inflacionário, a sociedade e seus representantes voltam suas atenções para as mazelas mais duradouras de nossa população.

Descobrimos, agora, que o período de caos econômico não serviu apenas para retardar o crescimento, diminuir investimentos e conturbar o ambiente social. Mais grave ainda, a super-inflação impregnou-nos do falso sentimento de que nela concentravam-se todos os nossos problemas, de que bastaria alcançar a estabilidade de preços para que pudéssemos resgatar nossa vergonhosa dívida social.

Hoje, assentada a poeira da balbúrdia econômica, temos diante de nós um quadro tristemente desolador. Além da iníqua concentração de renda e de cidadania, tão característica de nossa sociedade, além das dolorosas condições de saúde e de educação de nosso povo, além de tantas carências não resolvidas, assomam o sofrimento e o desalento provocados por ciclópico desemprego.

Sabemos, afinal, que a inflação não era o único inimigo a enfrentar; era, apenas, o primeiro. Desta forma, se o Governo entende que a continuidade do seu programa de estabilização deve repousar sobre o estabelecimento e divulgação de metas inflacionárias, nada mais natural que adotar procedimento equivalente para metas de desemprego. Com efeito, tal iniciativa encontra respaldo na gravidade desse problema, na urgência de sua solução e na transparência de que as autoridades não podem abrir mão.

Um único reparo afigura-se-nos pertinente. Em nossa opinião, é possível que a combinação de atribuições aos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, presente no texto do art. 2º, *caput*, da proposição em tela, constitua-se em vício de constitucionalidade, à vista da letra do art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna. De todo modo, não nos cabe, neste Colegiado, manifestar-nos sobre referido ponto, mercê da vedação imposta pelo art. 55, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fazendo supor



que sobre a questão se debruçará a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por ocasião de sua sempre oportuna apreciação da matéria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.014, de 1999.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1999.

Deputado RUBENS BUENO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.014, DE 1999

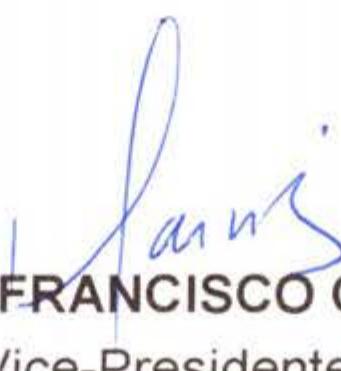
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.014/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Machado e Francisco Garcia - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Geraldo Simões, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Múcio Sá, Paulo Octávio, Ricardo Ferraço e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.


Deputado **FRANCISCO GARACIA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.014-A, DE 1999
(DO SR. JOSÉ MACHADO)**

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 284/99

Brasília, 22 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.014/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

*Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados*

SECRETARIA - GERAL DA ME		
Recebido	<u>Alexandra</u>	
Órgão	CCP	n.º 3688/99
Data:	19/10/99	Horas: 17:30hs
Ass:	JFB	
	Ponto: 5560	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

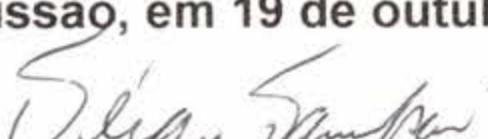
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.014-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 07/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 1.014-A, de 1999
(Do Sr. José Machado)

Estabelece a obrigatoriedade de envio, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, dos Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

I. RELATÓRIO:

O ilustre Deputado JOSÉ MACHADO (PT-SP) propõe seja editada lei pela qual fique obrigado o Poder Executivo a enviar às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data em que for enviada a proposta orçamentária anual, “*documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego*”. Segundo ainda a proposta, receberão também o Presidente da República e os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, trimestralmente, relatório “*sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego*”, estabelecendo – em parágrafo único ao artigo 2º do projeto – a coincidência de envio, deste último relatório, com o daquele previsto no art. 7º, inciso I, da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, ou seja, o relatório trimestral que o Presidente do Banco Central deverá enviar às mesmas autoridades, sobre “*a execução da programação monetária*”.

Como dito na justificação, a proposta tem duplo objetivo: a) submeter a execução do Programa de Metas Inflacionárias ao controle do Congresso Nacional; b) acrescentar às Metas referidas “**Metas de Emprego**”, com a preocupação “*de tornar imperativo no discurso e na prática oficial a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação*”.



O projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II. VOTO

A competência desta Comissão, no presente projeto, é conclusiva, cingindo-se, por outro lado, ao exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A questão a ser enfrentada, inicialmente, é a da iniciativa do Projeto de Lei, de autoria, como dito, de ilustre Deputado.

O artigo 61 da Constituição estabelece, em seu parágrafo 1º, ser de iniciativa reservada do Presidente da República, dentre outros Projetos, aqueles que “*disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”(inciso II, letra e).

Trata-se de norma de cunho excepcional, ou seja, consagra exceção à regra geral de cabimento da iniciativa de projeto de lei, inerente à atuação parlamentar, até porque cabe ao Congresso Nacional o exercício, como função precípua, do poder de legislar, nele compreendido, evidentemente, todas as fases do processo legislativo, e em especial a capacidade de dar início a esse processo.

Como tal, há de ser interpretada de maneira estrita, não comportando ampliação do contido na norma, pela interpretação extensiva ou pela aplicação da analogia.

No caso concreto, conquanto pareça, à primeira vista, haver, na proposta, acréscimo às atribuições de órgãos do Poder Executivo, como o Ministério da Coordenação e do Planejamento, ou o Banco Central do Brasil, deve-se levar em conta, também, que, a uma, essas projeções já são normalmente efetuadas por esses órgãos – embora não sejam comunicadas





oficialmente às Casas do Congresso Nacional, o que a proposta torna obrigatório – e, a duas, o que busca o proponente é dotar o Poder Legislativo de instrumentos que o habilitem a exercer plenamente a tarefa que lhe comete a Carta Magna, de fiscalização dos atos do Poder Executivo (artigo 49, item X).

De outra parte, também busca o autor estabelecer, para esse fim da fiscalização, um acompanhamento dos atos do Executivo que levem em conta, no momento em que cuidem das Metas de Emprego, os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, um dos **fundamentos** da República Federativa do Brasil(artigo 1º, item IV da Constituição), assim como o **objetivo fundamental** relacionado com a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais(artigo 3º, item III).

Não há de se entender, assim, com aplicação automática da restrição ao poder de iniciativa do parlamentar, que todo e qualquer projeto de lei que se refira à conduta de órgãos do Poder Executivo se insira na iniciativa reservada do Presidente da República mas sim que àqueles projetos que alterem pontos essenciais à caracterização das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, tal como previsto no texto constitucional, sob pena de causar ao Parlamento enorme redução na sua capacidade de produção legislativa, a sua função institucional por excelência.

Afasto, portanto, eventual objeção no tocante à constitucionalidade, até porque a competência, no caso, é da União (artigo 22, inciso IV). E, de outra parte, tenho como atendidos os requisitos da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Em conclusão, portanto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.014-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.014-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.014-B, DE 1999 (DO SR. JOSÉ MACHADO)

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. RUBENS BUENO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.014-B, DE 1999
(DO SR. JOSÉ MACHADO)**

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. RUBENS BUENO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99*

-Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 19/10/99

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1297 /01 CCJR
Publique-se.
Em 03/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6387 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1297-P/2001 – CCJR

Brasília, em 07 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de outubro do corrente, do Projeto de Lei n° 1.014-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Francis</i>
Órgão	C.C.P.
	n.º 3913/01
Data:	31/12/01
	Hora: 10:40
Ass:	<i>Log</i>
	Ponto: 2751



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.014-C DE 1999

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal enviará às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária anual da União, documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego.

Art. 2º Os Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, em documento conjunto, enviarão ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego.

Parágrafo único. A data do envio do relatório de que trata o caput deste artigo coincidirá com a do envio do relatório a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12.03.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.014-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 1.014-B/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iédio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Luís Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitório, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

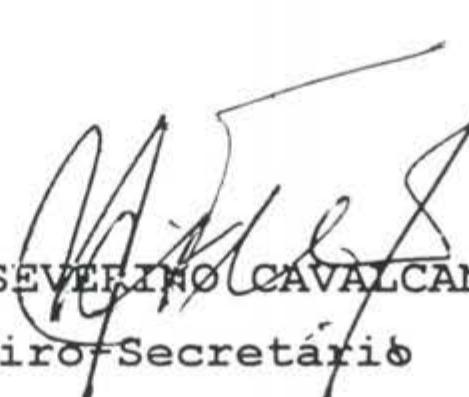
PS-GSE/ 166 /02

Brasília, 12 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.014, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal enviará às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária anual da União, documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego.

Art. 2º Os Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, em documento conjunto, enviarão ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego.

Parágrafo único. A data do envio do relatório de que trata o caput deste artigo coincidirá com a do envio do relatório a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de abril de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.014

de 19 99

A U T O R

JOSÉ MACHADO
(PT-SP)

E M E N T A
Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.
(Enviando o documento de contextualização macroeconómica do país, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

26.05.99
Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO

24.06.99
É lido e vai a imprimir. DCD 24/08/99, pág. 36184 col. 02.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24.06.99
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.08.99
Distribuído ao relator, Dep. RUBENS BUENO.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

10.08.99
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.08.99
Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 1.014/99 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. RUBENS BUENO.
(PL 1.014-A/99).
DCD 19/10/99, Pág. 49365, Col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.10.99 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANTONIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.10.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

31.10.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 1.014-B/99).

MESA

11.12.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 11.12.01 a 18.02.02.

MESA

19.02.02 Of SGM-P 17/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58 , parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

12.03.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 1014-C/99)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.014-B, DE 1999 (Do Sr. José Machado)

Estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. RUBENS BUENO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal enviará às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária anual da União, documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego.

Art. 2º Os Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, em documento conjunto, enviarão ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego.

§ Único – A data do envio do relatório de que trata o “caput” deste artigo coincidirá com a do envio do relatório a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As autoridades econômicas do País vem anunciando, através da mídia, e em conferências e audiências públicas que, a partir de junho do corrente ano, implementarão um programa de metas inflacionárias, conhecido no jargão especializado como “inflation targeting”. Tal programa pretende seguir a experiência supostamente bem sucedida em vários países, como a Inglaterra, Suécia, Canadá, Espanha, entre outros. A vantagem vislumbrada por nossas autoridades é a de que o programa de metas inflacionárias permite maior margem de manobra para o Banco Central operar a sua política monetária: enquanto a inflação estiver contida dentro das metas pré-estabelecidas, o BC permite a flutuação da taxa de câmbio, favorecendo o declínio contínuo das taxas de juros.

Já surgem críticas sobre a eficácia dessa proposta.

O governo, porém, ao que consta, está determinado a implementá-la.

Temos um duplo propósito com o presente projeto de lei:

- 1) submeter a execução do Programa de Metas Inflacionárias anunciado pelo governo ao controle do Congresso Nacional;
- 2) acrescentar ao Programa de Metas Inflacionárias a obrigatoriedade de o Poder Executivo assumir também compromisso com **Metas de Emprego** (“employment

targeting"); neste particular, nossa preocupação é tornar imperativo no discurso e na prática oficial a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação.

Diante da enorme dívida social do País, perseguir com perseverança, no âmbito da equação macroeconômica, o binômio **inflação baixa-mais empregos** tem que ser um compromisso inarredável das autoridades econômicas e se constitui na atitude correta a ser adotada para superar o falso dilema entre estabilidade monetária e crescimento econômico, objeto de intenso debate recente entre os assim chamados "monetaristas" e "desenvolvimentistas".

Em audiência pública realizada no dia 25/03/99 na Comissão de Economia, Indústria e Comércio em conjunto com outras comissões, o Ministro Pedro Malan, ao ser inquirido pelo autor deste projeto de lei sobre a pertinência e a viabilidade de o governo adotar metas de emprego, assim se pronunciou: "O Deputado José Machado levantou uma questão de fundamental importância...a idéia do Deputado não é ruim. Qualquer economia, qualquer governo faz a sua estimativa quanto à evolução plausível, razoável do emprego ou desemprego, compatível com os outros parâmetros do sistema. Acho que a sugestão é bem-vinda e talvez devesse constar, por exemplo, de alguns documentos do Governo que tratam de apresentar o contexto macroeconômico geral. A sugestão está dada...achei a sugestão extremamente construtiva, e vamos trabalhar nessa direção" (notas taquigráficas, pags. 89 e 90).

Como se vê, a presente proposição não é despropositada, motivo pelo qual solicito dos Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

26/05/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÔE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República:
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 7º. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º. O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.014/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.014/99, de autoria do nobre Deputado José Machado, estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego. O art. 1º determina que o Poder Executivo Federal enviará às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data do envio do projeto de lei orçamentária anual da União, documento de contextualização macroeconómica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego. O art. 2º, por seu turno, preconiza que os Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, em documento conjunto, enviarão ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre o desempenho da economia, no que concerne às metas inflacionárias e de emprego. O parágrafo único deste dispositivo prevê que a data do envio do relatório de que trata o *caput* coincidirá com a do envio do relatório a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar ressalta que sua iniciativa apresenta um duplo propósito. De um lado, submeter a execução do programa de metas inflacionárias, recentemente adotado pelo Governo Federal, ao controle do Congresso Nacional. De outro, acrescentar a esse programa a obrigatoriedade de o Poder Executivo assumir também compromisso com metas de emprego, tornando imperativa, no discurso e na prática oficiais, a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação. O eminent autor frisa, ainda, que a busca do binômio inflação baixa – mais empregos deve se constituir em um compromisso inarredável das autoridades econômicas, à vista da enorme dívida social do País. Por fim, o insigne Deputado lembra que o próprio Ministro da Fazenda, em audiência pública realizada em 25/03/99 na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, admitiu a pertinência e a viabilidade de o Governo adotar metas de emprego, mostrando, assim, na opinião do nobre autor, que o projeto em tela nada tem de despropositado.

Em 26/05/99, a matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de

tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 24/06/99, fomos honrados, em 06/08/99, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora vem a lume a presente iniciativa. Trata-se, na verdade, da comprovação de que já inauguramos um novo momento em nosso país. Afastado, pelo menos por enquanto, o espectro do descontrole inflacionário, a sociedade e seus representantes voltam suas atenções para as mazelas mais duradouras de nossa população.

Descobrimos, agora, que o período de caos econômico não serviu apenas para retardar o crescimento, diminuir investimentos e conturbar o ambiente social. Mais grave ainda, a super-inflação impregnou-nos do falso sentimento de que nela concentravam-se todos os nossos problemas, de que bastaria alcançar a estabilidade de preços para que pudéssemos resgatar nossa vergonhosa dívida social.

Hoje, assentada a poeira da balbúrdia econômica, temos diante de nós um quadro tristemente desolador. Além da iníqua concentração de renda e de cidadania, tão característica de nossa sociedade, além das dolorosas condições de saúde e de educação de nosso povo, além de tantas carências não resolvidas, assomam o sofrimento e o desalento provocados por ciclópico desemprego.

Sabemos, afinal, que a inflação não era o único inimigo a enfrentar; era, apenas, o primeiro. Desta forma, se o Governo entende que a continuidade do seu programa de estabilização deve repousar sobre o estabelecimento e divulgação de metas inflacionárias, nada mais natural que adotar procedimento equivalente para metas de desemprego. Com

efeito, tal iniciativa encontra respaldo na gravidade desse problema, na urgência de sua solução e na transparência de que as autoridades não podem abrir mão.

Um único reparo afigura-se-nos pertinente. Em nossa opinião, é possível que a combinação de atribuições aos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda, presente no texto do art. 2º, *caput*, da proposição em tela, constitua-se em vício de inconstitucionalidade, à vista da letra do art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna. De todo modo, não nos cabe, neste Colegiado, manifestar-nos sobre referido ponto, mercê da vedação imposta pelo art. 55, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fazendo supor que sobre a questão se debruçará a dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por ocasião de sua sempre oportuna apreciação da matéria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.014, de 1999.**

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1999.


Deputado RUBENS BUENO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.014/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
José Machado e Francisco Garcia - Vice-Presidentes;
Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho,
Edison Andrino, Geraldo Simões, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti,

~~João~~ Fassarella, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Múcio Sá, Paulo Octávio, Ricardo Ferraço e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.


Deputado **FRANCISCO GARACIA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

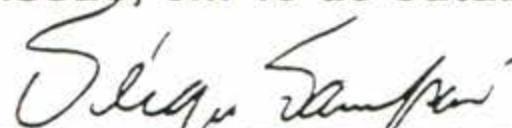
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.014-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 07/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I. RELATÓRIO:

O ilustre Deputado JOSÉ MACHADO (PT-SP) propõe seja editada lei pela qual fique obrigado o Poder Executivo a enviar às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data em que for enviada a proposta orçamentária anual, “*documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego*”. Segundo ainda a proposta, receberão também o Presidente da República e os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, trimestralmente, relatório “*sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego*”, estabelecendo – em parágrafo único ao artigo 2º do projeto – a coincidência de envio, deste último relatório, com o daquele previsto no art. 7º, inciso I, da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, ou seja, o relatório trimestral que o Presidente do Banco Central deverá enviar às mesmas autoridades, sobre “*a execução da programação monetária*”.

Como dito na justificação, a proposta tem duplo objetivo: a) submeter a execução do Programa de Metas Inflacionárias ao controle do Congresso Nacional; b) acrescentar às Metas referidas “**Metas de Emprego**”, com a preocupação “*de tornar imperativo no discurso e na prática oficial a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação*”.

O projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II. VOTO

A competência desta Comissão, no presente projeto, é conclusiva, cingindo-se, por outro lado, ao exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A questão a ser enfrentada, inicialmente, é a da iniciativa do Projeto de Lei, de autoria, como dito, de ilustre Deputado.

O artigo 61 da Constituição estabelece, em seu parágrafo 1º, ser de iniciativa reservada do Presidente da República, dentre outros Projetos, aqueles que “*disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”(inciso II, letra e).

Trata-se de norma de cunho excepcional, ou seja, consagra exceção à regra geral de cabimento da iniciativa de projeto de lei, inerente à atuação parlamentar, até porque cabe ao Congresso Nacional o exercício, como função precípua, do poder de legislar, nele compreendido, evidentemente, todas as fases do processo legislativo, e em especial a capacidade de dar início a esse processo.

Como tal, há de ser interpretada de maneira estrita, não comportando ampliação do contido na norma, pela interpretação extensiva ou pela aplicação da analogia.

No caso concreto, conquanto pareça, à primeira vista, haver, na proposta, acréscimo às atribuições de órgãos do Poder Executivo, como o Ministério da Coordenação e do Planejamento, ou o Banco Central do Brasil, deve-se levar em conta, também, que, a uma, essas projeções já são normalmente efetuadas por esses órgãos – embora não sejam comunicadas oficialmente às Casas do Congresso Nacional, o que a proposta torna obrigatório – e, a duas, o que busca o proponente é dotar o Poder Legislativo de instrumentos que o habilitem a exercer plenamente a tarefa que lhe comete a Carta Magna, de fiscalização dos atos do Poder Executivo (artigo 49, item X).

De outra parte, também busca o autor estabelecer, para esse fim da fiscalização, um acompanhamento dos atos do Executivo que levem em conta, no momento em que cuidem das Metas de Emprego, os “*valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”, um dos **fundamentos** da República Federativa do Brasil(artigo 1º, item IV da Constituição), assim como o **objetivo fundamental** relacionado com a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais(artigo 3º, item III).

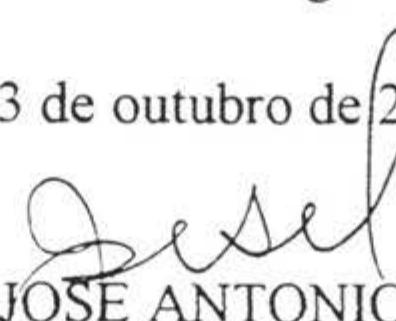
Não há de se entender, assim, com aplicação automática da restrição ao poder de iniciativa do parlamentar, que todo e

qualquer projeto de lei que se refira à conduta de órgãos do Poder Executivo se insira na iniciativa reservada do Presidente da República mas sim que aqueles projetos que alterem pontos essenciais à caracterização das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, tal como previsto no texto constitucional, sob pena de causar ao Parlamento enorme redução na sua capacidade de produção legislativa, a sua função institucional por excelência.

Afasto, portanto, eventual objeção no tocante à constitucionalidade, até porque a competência, no caso, é da União (artigo 22, inciso IV). E, de outra parte, tenho como atendidos os requisitos da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Em conclusão, portanto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Brasília, 23 de outubro de 2000.


Deputado JOSE ANTONIO ALMEIDA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.014-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa,

Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente